



HEMMELY DOS SANTOS E OLIVEIRA

**O JUIZ COMO PARTE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS ATÍPICOS?**

**LAVRAS - MG
2021**

HEMMELY DOS SANTOS E OLIVEIRA

O JUIZ COMO PARTE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para
obtenção do título de Bacharel.

Prof(a). Dra. Isabela Neves Silveira
Orientadora

Prof(a). Me. Vinícius Nascimento Cerqueira
Coorientador

**LAVRAS-MG
2021**

HEMMELY DOS SANTOS E OLIVEIRA

**O JUIZ COMO PARTE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS?
THE JUDGE AS A PARTY IN ATYPICAL PROCEDURAL LEGAL
TRANSACTIONS?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 03 de maio de 2021.

Dra. Isabela Neves Silveira UFLA

Dra. Luciana Fernandes Berlini UFLA

Me. Vinícius Nascimento Cerqueira UFLA

Prof(a). Dra. Isabela Neves Silveira
Orientadora

Prof(a). Me. Vinícius Nascimento Cerqueira
Coorientador

**LAVRAS - MG
2021**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, e como não poderia deixar de ser, agradeço a Deus por todas as oportunidades colocadas em minha vida, por ter me abençoado durante toda a graduação, por sempre ter sido minha força e proteção.

Agradeço também à minha família, que sempre estiveram e estão ao meu lado incondicionalmente, especialmente por me ensinarem a nunca desistir.

Ao meu melhor amigo e amor, André, por estar comigo por todos esses anos, apoiando, incentivando e por sempre estar disposto a me ouvir, aconselhar e me ajudar no que for preciso.

Aos meus amigos que estiveram presentes nessa jornada, em especial, às minhas amigas Grazi, Joice, Thais e Mirian, as quais tornaram toda a trajetória mais fácil e proporcionaram os momentos mais felizes.

Aos meus orientadores, Dra. Isabela Neves Silveira e Me. Vinícius Nascimento Cerqueira, que desde o início da minha trajetória acadêmica, me inspiram e me fazem querer aprender e me aperfeiçoar cada vez mais. Agradeço por toda a paciência e disponibilidade de sempre.

Ao grupo de pesquisas Procide, que me propiciou tantos ensinamentos, me fez despertar o enorme apreço pela pesquisa acadêmica e motivou o estudo deste trabalho.

À Universidade Federal de Lavras – UFLA por ter sido uma casa de tantos aprendizados.

RESUMO

Entre os dispositivos dispostos pelo Código de Processo Civil, que autorizam a flexibilização procedimental, se encontra a previsão de uma cláusula geral de negociação, exposta no art. 190, que permite as partes celebrarem negócio jurídico processual antes ou durante o processo em outras hipóteses, que não apenas aquelas taxativamente previstas em lei, denominando-se negócios jurídicos processuais atípicos. O presente trabalho pretende demonstrar a problemática dos negócios jurídicos processuais atípicos, decorrentes de sua imprevisibilidade normativa, pois, ainda que presentes alguns requisitos, os mesmos não se apresentam claros e precisos, sendo incapazes e insuficientes para esclarecer as inúmeras possibilidades que podem surgir através da negociação processual atípica. Nesse contexto, objetiva-se, a partir de análises bibliográficas e através do método dedutivo, discutir o papel do juiz na negociação processual atípica, isso porque há na doutrina brasileira uma discussão se o magistrado seria parte do negócio jurídico processual, assim como qual seria sua função e os parâmetros a serem empregados, além dos necessários limites para sua atuação. Por meio dessa revisão, constata-se que a função de controle exercida pelo juiz diante dos negócios jurídicos processuais atípicos é de extrema importância para materialização desse instituto, o que impede, em respeito ao princípio da imparcialidade e da cooperação processual, que o juiz se apresente como parte na negociação processual atípica.

Palavras-chave: Processo Civil. Negócio Jurídico Processual Atípico. Participação do Juiz.

ABSTRACT

Among the provisions set forth in the Code of Civil Procedure that authorize procedural flexibility is the provision of a general negotiation clause, set forth in article 190, which allows the parties to enter into legal procedural agreements before or during the lawsuit in other hypotheses, other than those specifically provided for in the law, called atypical legal procedural agreements. This paper intends to demonstrate the problematic nature of non-standard procedural legal transactions, due to their unpredictability, because, even if some requirements are present, they are not clear and precise, being unable and insufficient to clarify the countless possibilities that may arise through the non-standard procedural negotiation. In this context, the aim is, based on bibliographic analysis and through the deductive method, to discuss the role of the judge in the non-standard procedural negotiation. Through this review, it is observed that the control function exercised by the judge in atypical procedural legal deals is extremely important for the materialization of this institute, which prevents, in respect for the principle of impartiality and procedural cooperation, that the judge appears as a party in the atypical procedural dealings.

Keywords: Civil Procedure. Atypical Procedural Legal Business. Participation of the Judge.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: A IMPORTÂNCIA DO TEMA	9
2.1 Questões introdutórias	10
2.2 Classificações	12
3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	12
3.1 Regras gerais do negócio jurídico processual atípico.....	14
3.2 Objeto	16
4. O PROBLEMA DAS NEGOCIAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS ATÍPICAS	17
5. O PAPEL DO JUIZ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	18
5.1 O JUIZ É PARTE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS?.....	20
5. CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) fortaleceu a possibilidade de flexibilização procedimental, permitindo aos participantes a adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto. Entre os dispositivos dispostos pelo CPC/15 que autorizam a flexibilização procedimental, se encontra a previsão de uma cláusula geral de negociação, exposta no art. 190, que permite as partes celebrarem negócio jurídico processual antes ou durante o processo, alterando as regras do procedimento, desde que se trate de direitos que admitam autocomposição.

Além das disposições expressas de alguns negócios jurídicos processuais, o CPC/15 prevê a possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos, o ajuste de vontade das partes poderá modular o procedimento ou posições jurídicas processuais em outras hipóteses, que não apenas aquelas taxativamente previstas em lei. Assim, atribui-se ampla liberdade às partes para, em comum acordo, modularem o processo judicial, ajustando-o às suas necessidades e expectativas concretas.

O foco de discussão para a realização do presente trabalho perpassa os negócios jurídicos processuais atípicos no sentido de entender se o juiz pode, ou não, figurar como sujeito do negócio jurídico processual, isto é, se é possível manifestar sua vontade para a confecção do negócio. Isso porque há na doutrina brasileira uma discussão se o magistrado seria parte do negócio jurídico processual, assim como qual seria sua função e os parâmetros a serem empregados, além dos necessários limites para sua atuação.

Nesse contexto, o tema a ser discutido é a definição da posição do Estado-juiz na conjuntura dos negócios jurídicos processuais atípicos, e se justifica na medida em que se apresenta como uma tentativa de colaborar na compreensão dos negócios jurídicos processuais.

Embora os negócios jurídicos processuais sejam defendidos por grandes processualistas como instrumento de realização de um processo civil democrático, ainda existem muitos pontos emblemáticos que levam ao questionamento sobre sua real possibilidade de aplicação.

O papel do juiz nos negócios jurídicos processuais é um ponto emblemático a ser discutido, uma vez que não há balizamentos concretos contidos no CPC/15, na doutrina ou jurisprudência de quais atos devem ser de competência dos magistrados. Muito ainda se discute se o juiz é parte no negócio jurídico processual, sendo que independente da linha teórica a ser defendida, se faz necessário construir entendimentos que possam colaborar para definição concreta de qual é o papel do juiz nos negócios jurídicos processuais atípicos, assim

como, quais critérios e parâmetros devem ser analisados ao avaliar a validade dos negócios jurídicos processuais atípicos.

Ainda, nas palavras de Antonio do Passo Cabral, “Há uma patente necessidade de o direito brasileiro oferecer respostas que minimamente sinalizem para o contorno inicial de uma teoria geral dos negócios processuais. Se estes caminhos não estão disciplinados na lei, caberá a doutrina e a jurisprudência construí-los” (2016, p. 150).

Desse modo, resta evidente que o magistrado como parte da negociação processual não é um tema consolidado, principalmente ao que tange aos negócios jurídicos processuais atípicos, os quais apresentam alto grau de imprevisibilidade normativa.

A pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-dogmática, pois o enfoque da pesquisa trabalha o negócio jurídico processual atípico, elemento interno ao ordenamento jurídico, previsto no art. 190 do CPC/15. Quanto à estratégia metodológica, trata-se de pesquisa bibliográfica, cujo raciocínio é o dedutivo, por basear-se no conceito, interpretação e aplicação de uma norma jurídica e por pesquisas já discutidas sobre a temática (GUSTIN; DIAS, 2015).

O trabalho se encontra subdividido em quatro tópicos. Objetiva-se nos dois primeiros tópicos analisar questões introdutórias, abordando-se a conceituação dos negócios jurídicos processuais, bem como sua classificação, destacando-se a presença dos negócios jurídicos processuais atípicos, com intuito de situar o leitor no tema a ser discutido.

Nos dois últimos tópicos do presente trabalho, intensa-se investigar e demonstrar a problemática dos negócios jurídicos processuais atípicos decorrentes de sua imprevisibilidade normativa. Nesse âmbito, será analisado qual o papel do juiz nos negócios jurídicos processuais, para que se possa ao fim da realização desse trabalho propor uma possível resposta para o problema da presente pesquisa, “O juiz é parte nos negócios jurídicos processuais atípicos?”.

2. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: A IMPORTÂNCIA DO TEMA

No marco do chamado “processo cooperativo”¹, o processo vem passando por uma releitura fundamental para a realização de um Processo Civil Democrático. Entre os instrumentos processuais que possam materializar a democracia no Processo Civil, a flexibilização procedimental foi fortemente evidenciada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), com o objetivo claro de buscar efetivação processual e oferecer às partes um processo adaptável ao caso concreto, o qual se atinja uma tutela jurisdicional adequada.

A flexibilização procedimental ensejou novas abordagens de institutos já presentes no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), os quais passaram a ser interpretados sob novos olhares no CPC/15. Os negócios jurídicos processuais² é o exemplo mais evidente da adoção de uma mudança interpretativa do processo, tornando-se um dos temas mais debatidos pelos grandes processualistas brasileiros.

Os negócios jurídicos processuais se inserem no contexto de efetiva participação dos sujeitos processuais, oferecendo inúmeras possibilidades para que o processo possa estar mais próximo às partes, para que as mesmas tenham maior possibilidade de participarem na solução de seus litígios.

Essas inúmeras possibilidades oferecidas através dos negócios jurídicos processuais, principalmente no campo dos negócios processuais atípicos, mesmo com relativos anos de vigência do CPC/15, ainda possui muitos pontos que merecem serem debatidos, que ainda geram inseguranças quanto às potencialidades dos negócios jurídicos processuais.

No atual momento, ainda é preciso compreender com maior clareza o instituto e os papéis que o negócio processual atípico é capaz de assumir em nossa realidade; é necessário ajustar as expectativas e as leituras a ele relacionadas, para que o uso seja o mais adequado e efetivo ao Processo Civil.

¹ Compreende-se o processo cooperativo como uma comunidade de trabalho, na qual todos os sujeitos processuais devem atuar em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade, na construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação. A partir do processo cooperativo há um redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes (THEODORO JUNIOR et al., 2015.).

² Na corrente doutrinária são utilizadas diversas expressões para tratar do tema, negócios jurídicos processuais, entre elas, convenções processuais, acordo processual, contrato processual. Dependendo do estudioso do instituto, ora as expressões são utilizadas como sinônimos, ora em sentido estrito com diferenciações (REDONDO, 2019). Para fins do presente estudo, utiliza-se da expressão “negócio jurídico processual” e “negócio processual” por tratar-se tanto de negócios unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

2.1 Questões introdutórias

No plano do Direito Processual há fatos jurídicos (*lato sensu*)³, os quais se dividem, em: fatos processuais lícitos e fatos processuais ilícitos. Os fatos processuais lícitos são subdivididos em: (i) fato jurídico processual *strito sensu*, (ii) ato-fato processual, (iii) atos processuais *strito sensu* e (iv) negócios processuais. Por sua vez, os fatos processuais ilícitos seriam classificados segundo seus efeitos em: atos ilícitos processuais e negócios processuais ilícitos (NOGUEIRA, 2020).

Diante da classificação dos fatos jurídicos, torna-se necessário identificar, ainda que brevemente, os diferentes tipos de fatos processuais lícitos, para demonstrar uma adequada compreensão da conceituação dos negócios jurídicos processuais.

Consoante ensinamento de Pedro Henrique Nogueira (2020), os fatos jurídicos *strito sensu* processuais são os que entram no mundo jurídico sem que haja, na composição de seu suporte fático, um ato humano voluntário. Por sua vez, o ato-fato jurídico processual são os fatos jurídicos em que, apesar de produzidos por ação humana, a vontade em praticá-lo é irrelevante pelo direito.

Os atos jurídicos processuais *stricto sensu*, ao contrário, a vontade do sujeito em praticar o comportamento descrito na norma é totalmente relevante, embora os efeitos jurídicos sejam prefixados pelas normas jurídicas, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha na produção dos efeitos (NOGUEIRA, 2020).

Os negócios processuais, que nos interessa mais de perto, a expressão da vontade pelos agentes é o seu ponto central. Isto é, negócio processual é o ato por meio do qual as produções dos efeitos jurídicos estão diretamente ligados à expressão de vontade externada.

Nas palavras de Pedro Henrique Nogueira “O negócio jurídico é um ato pelo qual, em razão do autorregramento da vontade, o sujeito manifesta vontade visando à criação, modificação ou extinção de situações jurídicas previamente definidas no ordenamento jurídico.” (2020, p. 153). Desta forma, a vontade, embora de extrema importância, não cria os efeitos, mas compõe o suporte fático, que, após a incidência da regra jurídica, produz o fato jurídico do qual derivam os efeitos.

A partir dessa breve síntese da teoria dos fatos processuais, a conceituação dos negócios jurídicos processuais se torna mais clara, no qual os principais autores que se propõe a estudar apresentam conceituações próximas, as quais possuem em comum a ligação entre

³ Entende-se que, no plano da Teoria Geral do Direito, o fato jurídico também é comum ao Direito Processual Civil, conforme exposto por Bruno Garcia Redondo (2019) e Pedro Henrique Nogueira (2020).

negócios jurídicos processuais e a expressão de vontade, devido à própria origem dos negócios jurídicos na teoria dos fatos processuais.

Pedro Henrique Nogueira define os negócios jurídicos processuais como:

Negócio processual é fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou de estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. (NOGUEIRA, 2020, p. 321).

Desta forma, a conceituação dos negócios jurídicos processuais está inteiramente ligada ao poder de autorregramento da vontade. Nos negócios jurídicos processuais a vontade é importante tanto na opção por praticar o ato como na definição de seus efeitos, ainda que se esbarre em limitações pré-estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A previsão legal do negócio jurídico processual se encontra disposta no *caput* do art. 190 do CPC/15. O presente dispositivo afirma que

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

Ainda que o CPC/15 não busque conceituar os negócios jurídicos processuais, percebe-se que a previsão legal está diretamente ligada a possibilidade do exercício da vontade em convencionar mudanças processuais, não se apresentando como um ônus, mas como uma possibilidade decorrente exclusivamente da vontade das partes.

Percebe-se, inicialmente, através das breves considerações suscitadas, que embora o CPC/15 seja omissivo sobre a conceituação dos negócios jurídicos processuais, a leitura do citado artigo, juntamente com os posicionamentos doutrinários, permite a conceituação dos negócios jurídicos processuais como expressão da autonomia da vontade em elegerem mudanças no procedimento.

Mais a frente, a presente conceituação suscitada será de extrema importância na compreensão do papel do juiz nos negócios jurídicos processuais atípicos, o qual é objeto central na realização desta pesquisa.

2.2 Classificações

Os negócios jurídicos processuais típicos são considerados aqueles acordos que possuem um tipo previsto no ordenamento jurídico, possuindo, desta forma, um regulamento, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação. São exemplos de negócios jurídicos processuais típicos: o calendário processual (art. 191, CPC), a eleição do foro (art. 63, CPC), desistência do recurso (art. 999, CPC), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), entre tantas outras possibilidades que configuram os negócios processuais típicos.

Por outro lado, os negócios jurídicos processuais atípicos não possuem tipos legais, são estruturados a partir da elaboração pelas próprias partes de modo a atender às suas necessidades. Desta forma, o negócio jurídico processual atípico é celebrado não havendo um detalhamento específico no ordenamento jurídico acerca do acordo.

Ainda, o art. 190 do CPC/15 foi expresso ao estabelecer que o negócio jurídico processual possa abranger posições das partes “antes ou durante o processo”. O negócio pode ser anterior ao processo, para regular atividade processual extrajudicial (por exemplo, para tratar de providências de instrução preliminares) ou para reger futuro e eventual processo judicial. Além disso, o negócio processual pode ser firmado durante o processo. Isso significa que, em tese, pode ser celebrado em qualquer fase processual (YARSHELL, 2015).

Desse modo, os negócios jurídicos processuais atípicos é o foco da presente pesquisa, especialmente aqueles que envolvem as partes e o juiz, e são celebrados durante o processo. Esse dado é relevante porque a celebração desses negócios atinge um ponto de grandes questionamentos acerca de seus alcances, uma vez que, ainda que o CPC/15 estabeleça regras gerais para a negociação processual, no campo dos negócios processuais atípicos há um alto grau de imprevisibilidade legislativa.

3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

O CPC/15 através do caput do art. 190 prevê uma cláusula geral de negociação processual, que permite a celebração de negócios processuais atípicos. A falta de detalhamento legal é o que configura a caracterização da atipicidade de um negócio, são negócios que não se encaixam nos tipos legais e são estruturadas de modo a atender as conveniências e necessidades das partes.

Da cláusula geral expressa no citado art. 190, podem advir diversas espécies de negócios processuais atípicos, que tem por objeto as situações jurídicas processuais – ônus,

faculdades, deveres e poderes (“poderes”, neste caso, refere-se a qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). Ainda, o negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual, desde a redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo (DIDIER JR, 2018).

Fredie Didier Jr apresenta uma lista com alguns possíveis exemplos de negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190 do CPC/15:

Segue lista com alguns exemplos de negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190: acordo de impenhorabilidade, acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova etc. (DIDIER JR, 2018, p. 30-31).

Através dos exemplos apresentados, nota-se que o principal limite estabelecido pelo art. 190, “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição”, determinará a elaboração dos negócios jurídicos processuais atípicos, os quais não se tratam de negócio sobre o direito litigioso, mas trata-se da negociação sobre o processo, alterando normas processuais (DIDIER JR, 2018).

Além disso, as inúmeras possibilidades decorrentes das negociações processuais atípicas demonstram que tais negócios são os exemplos mais evidentes do respeito ao exercício do autorregramento da vontade das partes, pois oferece a plena liberdade para que, em comum acordo, modulem o processo.

Essas inúmeras possibilidades que envolvem os negócios jurídicos processuais atípicos também permite perceber o quanto é menos claro quais são os exatos limites ou parâmetros que devem restringir ou nortear esses negócios. Dessa forma, o conhecimento dos parâmetros já apresentados pela doutrina, aplicáveis tanto aos negócios jurídicos processuais em geral, como especificamente aos atípicos, torna-se crucial para a estruturação deste trabalho, principalmente para demonstrar a grande importância relacionada entre o papel do juiz e a garantia de amenizar os efeitos da imprevisibilidade legal dos negócios jurídicos processuais atípicos.

3.1 Regras gerais do negócio jurídico processual atípico

Os requisitos aplicados aos negócios jurídicos processuais em geral decorrem da própria sistemática do Código Civil, isto é, exige-se que o negócio seja celebrado por pessoas capazes, possua objeto lícito e observa-se a forma prevista ou não proibida em lei, além da ausência de vícios da vontade (coação, erro, dolo, lesão, estado de perigo e fraude contra credores).

Na sistemática processual, exigem-se requisitos subjetivos, que as partes possuam capacidade processual e quando o negócio for durante o processo, apresente-se capacidade postulatória. Além disso, todos os requisitos de validade exigíveis para a prática dos atos processuais pelas partes em geral (art. 276 e segs. do CPC/15) também devem ser observados na prática dos atos negociais tanto típicos como atípicos (NOGUEIRA, 2020).

Através da interpretação do art. 190 e seu parágrafo único do CPC/15, evidencia-se requisitos específicos para os negócios jurídicos processuais atípicos. Objetivamente, a validade da celebração de negócios processuais supõe: a) que a cause verse sobre direitos passíveis de autocomposição; b) partes plenamente capazes; c) a ausência de manifesta situação de vulnerabilidade da parte que o celebra; d) não inserção abusiva em contrato de adesão.

Os direitos não passíveis de autocomposição, de acordo com o citado art. 190 não podem ser objeto da celebração de negócios jurídicos processuais atípicos. Há uma diferença entre direito que admite autocomposição e direito indisponível, pois há direitos indisponíveis que admitem autocomposição, como os direitos a alimentos. Portanto, direitos que admitem autocomposição são aqueles que podem ser objeto de transação, renúncia ou submissão pelas partes litigantes, embora não há qualquer uniformidade conceitual, acerca do que seria a disponibilidade sobre o processo (PEREIRA JR; SANTOS, 2018).

A exigência de que as partes dos negócios sejam plenamente capazes reflete a uma imprecisão normativa, pois o Código não estabelece se faz menção a capacidade processual ou a capacidade civil. Portanto, se faz necessário voltar-se a compreensão desses dois institutos, pois o regime jurídico das capacidades do direito material nem sempre coincide com o regime das capacidades processuais.

A capacidade processual como já mencionado, é requisito de validade subjetivo já exigido para a prática dos negócios jurídicos processuais, desta forma, a incapacidade a qual o art. 190 do CPC/15 menciona, trata-se da capacidade processual. A observação é importante, pois o sujeito pode ser incapaz civil e capaz processual, como, por exemplo, o menor com

dezesseis anos, que tem capacidade processual para ação popular, embora não tenha capacidade civil (DIDIER JR, 2018).

Os incapazes na forma do Código Civil (arts. 3º e 4º) são apenas aqueles menores de dezesseis anos. Os demais sujeitos portadores de enfermidades mentais que dificultam ou comprometam o discernimento, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os impossibilitados de exprimir vontade e os pródigos, são tratados como relativamente incapazes.

O absolutamente incapaz pode participar de negócio jurídico processual, desde que devidamente representado, assim como o relativamente incapaz, assistido na prática dos atos jurídicos. Desta forma, o art. 190 ao exigir que as partes sejam “plenamente capazes”, não significa dizer que a incapacidade negocial absoluta ou a relativa não possa ser suprida pela representação ou assistência (NOGUEIRA, 2020).

Ao que se refere ao parâmetro “manifesta situação de vulnerabilidade”, demonstra-se ainda mais a imprevisibilidade normativa dos negócios jurídicos processuais atípicos. Por tratar-se de um requisito subjetivo de validade, sua presença deve ser analisada sempre em face de situações concretas. O sujeito será ou não considerado em situação de vulnerabilidade a partir da relação estabelecida entre o próprio sujeito e o direito litigioso ou entre as partes. Para Pedro Henrique Nogueira (2020, p. 281) “a vulnerabilidade há de ser entendida como a existência de situação de grave desequilíbrio entre sujeitos que celebram determinado negócio jurídico processual, configurando quebra da isonomia”.

De acordo com o art. 190, parágrafo único, do CPC/15, proíbe-se nos negócios jurídicos processuais atípicos a inserção de convenções sobre o processo em contratos de adesão. Através da presente vedação, nota-se, novamente, a intenção do legislador em priorizar o autorregramento de vontade, uma vez que nos contratos de adesão não há um amplo espaço de livre negociação entre as partes contrapostas. Preocupa-se o legislador, em limitar a predisposição de condições gerais em que o proponente estipule unilateralmente obrigações, deveres e ônus prejudiciais a outra parte (NOGUEIRA, 2020).

Entretanto, mais uma vez o art. 190 do CPC/15 pode receber uma leitura extensiva, uma vez que, ainda que pouco provável, em tese é possível negociação processual em contratos de adesão, apontados pela doutrina, nas hipóteses em que contenham negociações processuais que estipulem cláusulas mais benéficas ao aderente.

3.2 Objeto

Quanto ao objeto dos negócios jurídicos processuais, o art. 190 do CPC/15 estabeleceu expressamente que se pode “convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (BRASIL, 2015), isto é, pode negociar-se o procedimento e as posições processuais. Entretanto, tal definição não se apresenta suficiente.

Fredie Didier Jr (2018) afirma o quanto o objeto do negócio é o ponto mais sensível e indefinido na dogmática da negociação processual atípica. Segundo o autor, é preciso criar padrões dogmáticos seguros para o exame da licitude do objeto dos negócios processuais atípicos. Entre os parâmetros necessários expostos apresenta-se: a adoção de critério de avaliação do consenso das partes; análise de que a negociação atípica seja somente em causas que admitam a autocomposição; aplicação do disposto pelo Código Civil acerca da licitude do objeto do negócio jurídico privado; e sempre que a matéria for de reserva legal, a negociação processual em torno dela é ilícita.

Nesse sentido, é pacífico pela doutrina que para os negócios processuais é necessário reconhecer limites objetivos aplicados pelo próprio Código Civil, no art. 104, II e III, sendo estes: objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita ou não defesa em lei. Não estando presentes tais requisitos ou apresentando-se contrários, aplica-se a causa de nulidade ao negócio processual.

As normas constitucionais do Processo Civil, inclusive os princípios, também funcionam como limites objetivos aos negócios processuais. Por isso não seriam válidos os negócios que afastem o regime de publicidade externa dos atos processuais fora das exceções constitucionais (CF/88, art. 5º, LX). Além disso, no CPC/15 e na legislação especial também se encontram normas que, objetivamente, limitam o objeto na celebração dos negócios jurídicos processuais. Assim, não é dado às partes pactuar a criação de outros recursos para além daqueles previsto no art. 994 do CPC/15 (NOGUEIRA, 2020).

Nota-se que para compreensão acerca do objeto dos negócios jurídicos processuais atípicos é necessária uma grande interpretação dogmática, de uma análise interpretativa a qual se pondere a relação entre flexibilização procedimental (inúmeros objetos que podem tornar-se negociação atípica) e o formalismo processual, para que a principal dimensão objetiva do devido processo legal seja garantida.

4. O PROBLEMA DAS NEGOCIAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS ATÍPICAS

A leitura dos requisitos para negociação jurídica processual atípica, apresentada pelo tão mencionado art. 190 do CPC/15, permite perceber o alto grau de imprevisibilidade normativa a que se refere a estes negócios. Ainda que presentes alguns requisitos, os mesmos não se apresentam claros e precisos, sendo incapazes e insuficientes para esclarecer as inúmeras possibilidades que podem surgir através da negociação processual atípica.

No atual cenário, colocam-se em cena os eventuais limites a serem postos diante da ampla possibilidade de negociação, indagando-se se aqueles previstos no próprio art. 190 do CPC/15 (isso é, a capacidade das partes, o fato de o direito admitir autocomposição, a inexistência de nulidade ou de abusividade em contrato por adesão e a ausência de vulnerabilidade) seriam suficientes. Essa insegurança exerce um importante papel dissuasivo na concretização dos negócios processuais atípicos.

Em crítica aos negócios jurídicos processuais atípicos, Gustavo Osna apresenta exemplos *radicais* que costumam ser colocados no palco e servir como pano de fundo para o debate:

Afinal, caso observados os parâmetros literais do dispositivo, seria possível que qualquer acordo, por mais que possivelmente colidente com as garantias do processo ou com a própria estruturação do nosso Poder Judiciário, fosse tido como válido e eficaz? Seria possível, por exemplo, que apenas uma das partes abdicasse antecipadamente da possibilidade de recorrer ou de produzir provas? Seria viável uma customização rigorosa dos prazos e das formas dos atos processuais, sem que o Judiciário tivesse aptidão para controlá-la? Como essa questão dialogaria com a proteção da legalidade? (OSNA, 2020, p. 175).

Nessa espécie de debate, costuma entrar em cena o papel do juiz, uma vez que o parágrafo único do art. 190, do CPC/15, afirma “De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (BRASIL, 2015). Assim o valor da atividade de controle exercida pelo juiz vem ganhando destaque para que os limites e parâmetros na tratativa dos negócios jurídicos processuais atípicos se tornem previsíveis.

O conhecimento do papel do juiz nos negócios jurídicos processuais atípicos é crucial para dar forma a esse novo território, para que as futuras jurisprudências sejam esclarecedoras e uniformes na tratativa desses negócios.

5. O PAPEL DO JUIZ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

O papel do juiz nos negócios processuais jurídicos atípicos é um ponto de extrema importância na construção interpretativa desses negócios. O CPC/15 confere ao juiz o poder de controle da validade dos negócios jurídicos processuais, podendo ser de ofício ou a requerimento. Desta forma, ainda que exista divergência ao que tange ao momento, à técnica utilizada e o que representa, o papel do juiz é principalmente evidenciado através da função de controle de validade nos negócios processuais.

A função de controle da validade nos negócios processuais pelo juiz não é exclusiva, uma vez que é comum a qualquer ato processual e decorrente dos deveres que os princípios do contraditório e da cooperação impõem ao juiz. Entretanto pelo caráter de imprevisibilidade dos negócios atípicos, a função de controle é de extrema importância para que no equilíbrio entre os interesses públicos e privados seja verificado se as partes extrapolaram o espaço que o ordenamento jurídico lhes atribui para atuar (CABRAL, 2016).

Como expõe Antonio do Passo Cabral (2016), o magistrado deverá analisar a validade das convenções processuais, controlando a extensão em que a vontade das partes pode modificar o procedimento estatal. Caberá ao juiz velar pelos interesses públicos, evitando que os negócios processuais avancem em uma seara inadmissível à autonomia das partes. Esse exame de validade não confere ao juiz o poder de apreciar a conveniência da celebração do negócio, mas apenas restringe-se a verificar se os negócios apresentam-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

Pedro Henrique Nogueira (2020) sobre o controle de validade exercido pelo juiz, afirma que o parágrafo único do art. 190 do CPC/15 não deixa dúvidas a esse respeito, entretanto, o juiz tem o dever jurídico de abster-se de contrariar o que foi convencionado, além de tomar medidas necessárias para implementar aquilo que foi objeto do negócio processual. Isso, evidentemente, não significa que o juiz deva silenciar sobre todo e qualquer negócio processual que lhe seja apresentado, mas que o modo de atuação está limitado à função de controlar a validade.

O papel do juiz também se apresenta como o de incentivar o uso dos negócios processuais, pois o art. 3º, §2º do CPC/15 dispõe que incumbe ao Estado promover a solução consensual dos conflitos, e dentre os mecanismos que permitem atingir a autocomposição, se encontra a negociação processual. O fomento do Estado-juiz à celebração dos negócios processuais será relevante nos acordos pactuados incidentalmente no processo, pois através do papel de incentivo, incidem também os deveres de diálogo, esclarecimento e consulta, que

obrigam o juiz a indicar as possibilidades que o processo põe à disposição dos litigantes, clarificando as vantagens e desvantagens (CABRAL, 2016).

Desta forma, não restam dúvidas que cabe ao juiz controlar a validade dos negócios jurídicos processuais e ao mesmo tempo incentiva-los. Nota-se que na seara dos negócios processuais atípicos, podem decorrer problemas interpretativos decorrentes da ambiguidade e vagueza das regras gerais aplicadas a estes negócios dispostas pelo CPC/15 e da própria indeterminação sobre os padrões que devem ser seguidos ao exame da licitude do objeto das negociações atípicas. Com isso, a função de controle exercida pelo magistrado será de extrema importância para que haja uniformidade jurisprudencial na interpretação dos negócios processuais atípicos, para que o mesmo possa ser aplicado com maior segurança jurídica.

Dotar o Poder Judiciário de precedentes com parâmetros estáveis e confiáveis acerca dos negócios processuais atípicos, por tratar-se de um instituto cuja aplicação prática é em grande medida desconhecida do operador brasileiro, permite à sociedade conhecer os limites a que será submetido o autorregramento da vontade pelas partes em matéria de direito processual (ABREU, 2015).

É importante ressaltar que o exercício do controle de validade não deve ser compreendido como um freio ou negação à liberdade das partes, mas sim como um mecanismo de compreensão das limitações que devem ser impostas a autonomia das partes na celebração dos negócios processuais atípicos (CABRAL, 2016).

A tarefa de controle por parte do juiz também não significa que ele esteja em superioridade as partes, uma vez que o CPC/15 adota um modelo cooperativo de processo, com valorização da vontade das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais. Nos termos do art. 6º, do CPC/15, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, cabendo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, de modo a não proferir decisão contra uma parte sem que esta seja previamente ouvida (CUNHA, 2015). Enfim, a função de controle não pode valer-se de fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestações das partes.

Além disso, a função de incentivo que deve ser exercida pelo juiz, demonstra que cada vez mais o Processo Civil deve ser fundamentado na celebração do diálogo entre as partes e o juiz. Como ainda é relativamente recente a compreensão dos negócios jurídicos processuais, o papel do juiz ganha maior destaque na efetivação desse instrumento processual, pois cabe a ele o dever de prevenção de alertar as partes sobre possíveis defeitos na formação do negócio, que poderiam no futuro levar à invalidade e ainda assegurar o devido processo legal.

5.1 O JUIZ É PARTE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS?

Como evidenciado constantemente pelos tópicos anteriores, os negócios jurídicos atípicos perpassam por diversas imprevisibilidades. Para a conclusão deste trabalho sobre o papel do juiz nos negócios atípicos, propõe-se a discussão sobre um grande questionamento “O juiz é parte nos negócios jurídicos processuais atípicos?”.

Não há um consenso pela doutrina brasileira acerca se o juiz seria parte na negociação processual, pois há uma corrente de grandes processualistas, reconhecida por Fredie Didier Jr, e Pedro Henrique Nogueira, que sustentam que o magistrado seria parte negociante juntamente com as partes⁴, enquanto outra corrente expõe sobre a impossibilidade do juiz figurar como sujeito do negócio jurídico processual, amplamente defendida por Antonio do Passo Cabral.

Humberto Theodoro Jr (2017) conduz posicionamento de que o juiz poderia atuar como sujeito negociante ao lado das partes, e não como simples homologador do acordo. Isso ocorreria apenas em alguns negócios jurídicos processuais, quando de alguma forma a negociação importar restrição ou condicionamento à situação jurídica do juiz, como se passa no saneamento consensual das cláusulas complexas (art. 357, §3º) e no estabelecimento do calendário processual (art. 191), tendo em vista que é intuitivo que esses negócios só se aperfeiçoarão validamente se a eles aquiescer o próprio juiz.

Pedro Henrique Nogueira (2020) posiciona-se no sentido de reconhecer a possibilidade de participação do juiz nos negócios jurídicos processuais. Conduz o autor que a decisão judicial se apresenta como negócio processual, pois alguns atos praticados pelo juiz⁵ constituem exercício não somente do poder jurisdicional, mas do poder de autorregramento da vontade, sendo-lhe outorgada pelo sistema a faculdade de escolha de determinadas categorias e de determinadas situações jurídicas processuais.

⁴ A execução negociada de sentença que determina a implantação de política pública é apresentada por Fredie Didier Júnior (2018) como exemplo de negócio processual atípico celebrado pelas partes e pelo juiz.

⁵ Entre os exemplos existentes que ilustram a decisão judicial como espécie de negócio jurídico processual, destaca-se: “A partir da cláusula geral de atipicidade dos meios executórios, parece ser possível visualizar, com maior nitidez, a existência de negócios jurídicos processuais judiciais. Ainda que não se queira, por uma questão semântica, falar em discricionariedade judicial em tais situações, não se pode ignorar que o juiz verdadeiramente constitui e traça, unilateralmente, os contornos das situações jurídicas processuais resultantes de seu provimento, obedecendo, naturalmente, a limites pré-fixados na própria norma que lhe outorga o poder correspondente. Há, portanto, autorregramento da vontade e o ato que implica o seu exercício se encaixa na categoria do negócio jurídico processual”. (NOGUEIRA, 2020, p. 256).

Desta forma, evidencia-se que o juiz pode praticar negócios jurídicos processuais, se as normas jurídicas lhes outorgam o poder de autorregramento da vontade, permitindo emitir pronunciamentos, por meio do qual lhe é dado escolher desde a categoria jurídica até o conteúdo das situações jurídicas decorrentes de seu ato, conforme o caso (NOGUEIRA, 2020).

Reproduzindo o disposto no art. 200 do CPC/15, “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (BRASIL 2015)”. Nota-se que o referido artigo ao tratar-se dos negócios processuais atípicos não menciona atos do juiz.

Na análise dos negócios processuais celebrados pelas partes com o juiz, Fredie Didier Jr (2018, p. 32), afirma que “Embora o caput do art. 190 do CPC/15 mencione apenas os negócios processuais atípicos celebrados pelas partes, não há razão alguma para não se permitir negociação processual atípica que inclua o órgão jurisdicional”. Segundo o autor, não há qualquer prejuízo ao negócio jurídico processual, uma vez que a participação do juiz significa fiscalização imediata da validade do negócio, além disso, a sua participação auferes as partes maiores possibilidades de negociação.

Entretanto, Murilo Teixeira Avelino (2016), afirma que a capacidade negocial do juiz no que se refere aos negócios jurídicos processuais deve buscar guarida em fonte diversa da hipótese do art. 190 do CPC/15, pois tal dispositivo que consagra a atipicidade dos negócios processuais não se destina ao reconhecimento da participação do juiz. A fonte da capacidade negocial do magistrado, está no princípio da adequação, o qual permite que o juiz seja sujeito de negócios processuais atípicos, em prol da prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, eficiente e adequada.

Embora os juristas mencionados, sejam destaques da corrente que acredita que o juiz possa figurar como parte do negócio processual plurilateral – sob argumento de que não há prejuízo na negociação processual, pelo contrário, podem-se atingir melhores resultados –, entende-se que, consoante os ensinamentos de Antonio do Passo Cabral, não há a possibilidade de o juiz figurar como parte do negócio jurídico processual atípico.

Independente da posição em defender ou não a participação do juiz nos negócios jurídicos processuais, nota-se que de uma maneira geral, o próprio conceito do negócio jurídico processual está relacionado ao exercício do autorregramento da vontade. Nos negócios atípicos o autorregramento da vontade se torna ainda mais importante, pois é a partir de sua manifestação que as partes em nome de algum interesse criam, modificam ou

extinguem situações jurídicas processuais, sem que haja no ordenamento processual qualquer previsão legal especificada.

O juiz pelo seu distanciamento dos interesses dos litigantes (tanto materiais quanto processuais) não possui interesse próprio, não exerce autonomia, pois suas ações são titularizadas pelo Estado. Ainda que seja notório que o juiz em certos casos age voluntariamente, e que esta vontade produza efeitos, de qualquer maneira a vontade externada pelo juiz não decorre de uma escolha livre, mas de uma escolha vinculada total ou parcialmente, seja no que se refere a escolha de praticar o ato, seja em determinar o seu conteúdo e efeitos (CABRAL, 2016).

Por tratar-se, especificamente, dos negócios jurídicos processuais atípicos, o argumento central que justifica o presente posicionamento tange a função de controle exercida pelo magistrado. Em conformidade com Antonio do Passo Cabral (2016), a função de controle sobre a validade dos negócios processuais apresenta-se incompatível com a possibilidade do juiz ser parte negocial nos negócios processuais atípicos, uma vez que, se o próprio magistrado fosse considerado parte do negócio jurídico processual, por ele mesmo controlado, o sistema de fiscalização dos negócios processuais previsto pelo próprio CPC/15 seria esvaziado.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento a respeito no julgamento do REsp 1.738.656-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 03 de dezembro de 2019, afirmando que o juiz não poderá ser sujeito de negócio jurídico processual, abordando-se ainda que os negócios jurídicos processuais atípicos são celebrados apenas por sujeitos parciais. Nas palavras da Relatora:

Ocorre que, respeitosamente, o juiz nunca foi, não é e nem tampouco poderá ser sujeito de negócio jurídico material ou processual que lhe seja dado conhecer no exercício da judicatura, sequer se podendo confundir, aliás, negócio jurídico processual com a possibilidade de homologação de proposta de calendarização processual realizada pelas partes (art. 191, caput, do novo CPC) e que poderá, inclusive, ser modificada pelo magistrado na forma do art. 191, §1º. É preciso ressaltar, pois relevante: a cláusula geral de negociação processual atípica prevista no art. 190, caput, do novo CPC diz respeito apenas e tão somente aos negócios bilaterais, isto é, àqueles celebrados entre os sujeitos processuais parciais. (BRASIL, 2020)

Diante de um negócio jurídico processual atípico exige-se maior cuidado na aferição de sua validade, porque seus pressupostos formais não estão regulados minimamente na lei. Como trabalhado anteriormente, o CPC/15 oferece parâmetros imprecisos para auferir tanto a admissibilidade e validade como os próprios limites dos negócios processuais atípicos. Por

vezes, é possível usar a analogia com outros tipos de negócios processuais, em outras hipóteses, deve-se recorrer aos princípios jurídicos processuais (CABRAL, 2016).

Admitimos que as críticas a favor da participação do juiz para melhores resultados no processo são louváveis. Entretanto, devido a imprevisibilidade dos negócios atípicos, necessita-se de uma grande atuação por parte do juiz, pois é este que vai desempenhar o papel principal de fiscalização da validade. O controle de validade dos negócios atípicos é determinante para que se consiga construir precedentes claros e seguros, desta forma, o papel do juiz é de extrema importância.

Conforme Flávio Luiz Yarshell (2015), ainda que o juiz esteja autorizado a incentivar as partes a celebração da negociação processual atípica e que o respectivo conteúdo possa até ser discutido na presença do magistrado, rigorosamente ele não é parte do negócio atípico, do contrário, a presença do juiz como “parte” impediria que fizesse o já mencionado controle do negócio processual. O juiz estatal tem sob sua presidência vários processos (frequentemente em número significativo), não parece desejável ou sequer factível que o juízo estabeleça regras diferenciadas, de acordo com a sua participação no negócio processual atípico, que, inclusive, poderiam comprometer a sua própria imparcialidade.

Neste ponto, necessário ressaltar que o processo cooperativo visa a participação das partes de forma equilibrada. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Em outras palavras, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve – antes de qualquer coisa – a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual, afim de que não surjam protagonismos (MITIDIERO, 2012).

Posicionar-se no sentido de que o juiz não possa ser parte na negociação processual atípica, não significa afirmar que o juiz não se vincula a ela. O juiz tem o dever de aplicar não somente a norma legislada que deve ser aplicada pelo juiz, mas também a norma convencional definida no limite da autonomia privada. O magistrado deverá não apenas cumprir os negócios processuais, como também dar-lhes cumprimento (CABRAL, 2016).

Diante dos negócios jurídicos processuais atípicos, que a própria legislação processual brasileira não possui regras específicas, a função do juiz apresenta-se determinante para a consolidação deste instrumento. Devido a isso, não há possibilidade de o magistrado ser parte e ao mesmo tempo fiscalizar os negócios jurídicos processuais atípicos. Evidencia-se que esse

é posicionamento mais adequado ao princípio da imparcialidade e, principalmente, ao princípio da cooperação processual, para que as partes e juiz estejam em posições igualitárias.

5. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que os negócios jurídicos processuais apresentam-se como um importante marco processual para a realização do processo cooperativo.

Nesse contexto, o tema da negociação processual atípica ganha maior relevo, uma vez que, a análise realizada dos requisitos previstos no art. 190 do CPC/15 e ao que tange o objeto desses negócios, permitiu-se concluir que os negócios processuais atípicos apresentam alto grau de imprevisibilidade normativa. Evidenciou-se que, ainda que existentes alguns requisitos, estes são incapazes e insuficientes para esclarecer as inúmeras possibilidades que podem surgir através da negociação processual atípica.

Assim, a imprevisibilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos foi o ponto central para que fosse analisada a possibilidade do juiz ser parte na negociação processual atípica.

Neste viés, com a realização da presente pesquisa, concluiu-se que os principais estudiosos sobre o tema apresentam posicionamentos divergentes. Desta forma, em que se pesem os posicionamentos favoráveis, através desta investigação realizada, permitiu-se certificar que o juiz não pode ser parte nos negócios jurídicos processuais atípicos.

Neste sentido, concluiu-se que entre as principais justificativas para que o juiz não seja parte na negociação processual atípica encontram-se: a importância da função de controle de validade exercida pelo magistrado e a realização do processo cooperativo.

Como evidenciado no presente trabalho, a função de controle de validade exercida pelo juiz será responsável para que a imprevisibilidade dos negócios processuais atípicos possa ser reduzida, tendo em vista que a partir dos precedentes judiciais será possível uma melhor construção doutrinária e jurisprudencial acerca da temática. Além disso, o juiz figurando como parte no negócio processual atípico prejudicaria o controle de validade, uma vez que, afigurou-se como incompatível o juiz ser parte do negócio processual e ao mesmo tempo, imparcialmente, exercer o controle de validade.

Por outro lado, a partir da compreensão de que o processo para ser cooperativo é necessário o equilíbrio da participação de todos os sujeitos processuais, no contexto dos negócios processuais atípicos, o juiz como parte dos negócios e ao mesmo tempo exercendo a

função de controle, poderá tornar a figura do juiz como protagonista, distanciando-se das partes, que são as maiores interessadas na solução do litígio.

Desta forma, diante dos negócios processuais atípicos, que a própria legislação processual brasileira não possui regras específicas, é inegável a função essencial do juiz para a consolidação deste instrumento. Devido a isso, não há possibilidade de que o magistrado seja parte e ao mesmo tempo fiscalize os negócios jurídicos processuais atípicos, principalmente, em razão da realização do processo cooperativo, que pressupõe que as partes e juiz estejam em posições igualitárias.

Por fim, é necessário ressaltar que a realização da presente pesquisa apresenta-se como conclusões iniciais acerca da temática. A problemática a respeito da atuação do magistrado em face dos negócios processuais atípicos não se exaure pela análise apresentada. As discussões sobre este tema ainda requisitam maiores estudos, uma vez que, apesar de cinco anos de vigência do CPC/15, os negócios processuais atípicos, devido sua textura aberta, ainda possuem inúmeros questionamentos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 246, p. 219-238, ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 de jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, (3ª Turma). **Recurso Especial Nº 1.738.656 – RJ**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 3 dez. 2019, Pub. 5 dez. 2019, p. 14. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102905516&num_registro=201702643545&data=20191205&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 22 jul. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Del Rey, 2015.

PEREIRA JR, Antonio Jorge; SANTOS, Vanessa. O negócio jurídico processual atípico e sua efetividade após um ano de vigência do novo código de processo civil. **Revista Unicuritiba**, Curitiba, Vol. 2, n. 51, 2018.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, nº 1, jan/mar 2012

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 4. ed., 2020.

OSNA, Gustavo. “Contratualizando o processo”: três notas sobre os negócios jurídicos processuais (e seu possível “fracasso”). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Vol. 21, n.2, 2020.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.